

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 160202/2023-PMP-SEMED

MODALIDADE: Adesão a Ata de registro de Preços 20230004.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Pacajá-PA – SEMED

OBJETO: Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de pneus, peças e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos leves e utilitários, da Prefeitura Municipal e todos os Fundos do Município de Anapu.

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. PE-SRP 009/2022-PMA com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/1993, Decreto nº 7.892/2013 e demais instrumentos legais correlatos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Adesão a Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. PE-SRP 009/2022-PMA da Prefeitura Municipal de Anapú-PA que tem como objeto o Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de pneus, peças e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos leves e utilitários, da Prefeitura Municipal e todos os Fundos do Município de Anapu, no qual o Departamento de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados para Adesão da referida Ata de Registro de Preços, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II - EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, assim transcrito:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

No Inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna, ressalvados os casos especificados na legislação, reforça que as contratações públicas devem ocorrer por meio de processo licitatório, estabelecendo em linhas gerais, critérios que deverão ser adotados conforme se vê:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

III.1 – DA MODALIDADE ADOTADA.

Adesão de Ata de Registro de Preços conforme o Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013:

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência).

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência).

1

Segundo o Doutrinador Jacoby Fernandes:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva. É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.”

Importante ressaltar, também, algumas restrições sobre a figura do “carona” no Sistema de Registro de Preços:

a) Só pode comprar até o limite de quantidades registradas;

b) Somente pode aderir a Atas que tenham licitado quantidade superior a estimativa de sua própria demanda. Por exemplo: um órgão pretende comprar no exercício 100 unidades de computadores; mesmo que existam na praça duas atas disponíveis de 50 unidades cada não poderá ser carona nessas atas porque a proposta de 100 unidades ainda não foi licitada; contudo, se existir na praça três atas, por exemplo, com 200, 500 e 1000 unidades disponíveis poderá comprar 100 unidades em qualquer delas, porque em todas as três a quantidade de 100 unidades foi licitada;

c) Deve obedecer às regras de pagamento que o órgão gerenciador “B” colocou no edital;

d) É seu dever comprovar no processo – como em qualquer licitação, – que o preço de aquisição é compatível com o de mercado;

e) Evidenciar a compatibilidade de condições fixadas na ata que vai aderir com o órgão não participante, segundo TCU, acórdão 1.202/2014 do Plenário.

f) Comprovação de adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado- Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário.

g) Reserva da ata que se pretende aderir de quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes, segundo art. 9º, inciso III do Decreto nº 7.892/2013

Outra condição fundamental para a adesão é cumprir, previamente, o dever de planejar a contratação. Inclusive, conforme indica precedente do TCU, a contratação por adesão a atas de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento. Nesse sentido, cita-se a determinação contida no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário:

9.3. *Determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:*

[...]

9.3.3. *Quando realizarem adesão à ata de registro de preços atente que:*

9.3.3.1. *O planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN – SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX); (TCU, Acórdão nº 1.233/2012, Plenário.).*

Para evidenciar a vantagem da adesão, é mister que o contratante demonstre a metodologia utilizada, confrontando os preços unitários dos bens e serviços constantes em ata de registro de preço com referenciais válidos de mercado. Constatada a prática de ato com grave infração ao disposto no art. 8º do Decreto 3.931/2001, aplica-se aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Não é admitido simples cópia do Termo de Referência seja parte ou totalidade, segundo acórdão nº 509/2015 do Plenário.

É necessário que os contratos decorrentes desses procedimentos sejam celebrados em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador.

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe encontra-se em Sete Volumes, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Requerimentos informando a necessidade (fls. 02);
- II – Ata de Registro de Preços nº 20230004 (fls. 03-54);
- III – Comprovante de publicação em diários oficiais (fls. 55);
- IV – Processo Licitatório PE-SRP 009/2022-PMA (fls. 56-1863);
- V – Justificativas da Necessidade (fls. 1864-1866);
- VI – Solicitações de despesa (fls. 1867-1874);
- VII – Solicitações de Adesão a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. PE-SRP 009/2022-PMA (fls. 1875-1884);

- VIII – Aceite do órgão gerenciador a solicitações de Adesão a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. PE-SRP 009/2022-PMA (fls. 1885-1886);
- IX – Solicitação de aceite para adesão de ata, encaminhada através do Ofício nº 230205/2023-COMPRAS/SEMED para a empresa BANDEIRA E CHAVES COMERCIO DE PEÇAS AUTO. E SERV. LTDA – CNPJ: 29.422.673/0001-11 (fls. 1887-1891);
- X – Solicitação de aceite para adesão de ata, encaminhada através do Ofício nº 230204/2023-COMPRAS/SEMED para a empresa IMPACTO COMERCIAL, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP – CNPJ: 08.870.944/0001-21 (fls. 1892-1895);
- XI – Solicitação de aceite para adesão de ata, encaminhada através do Ofício nº 230203/2023-COMPRAS/SEMED para a empresa CASTANHEIRA C. DE PEÇAS, ACE. E SERV. PARA VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 03.712.368/0001-70 (fls. 1896-1898);
- XII – Aceite da empresa BANDEIRA E CHAVES COMERCIO DE PEÇAS AUTO. E SERV. LTDA – CNPJ: 29.422.673/0001-11 (fls. 1899-1903);
- XIII – Aceite da empresa IMPACTO COMERCIAL, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP – CNPJ: 08.870.944/0001-21 (fls. 1904-1907);
- XIV – Aceite da empresa CASTANHEIRA C. DE PEÇAS, ACE. E SERV. PARA VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 03.712.368/0001-70 (fls. 1908-1910);
- XV – Formalidade do Gestor da Secretaria Municipal de Educação (fls. 1911);
- XVI – Formalidade do Departamento Administrativo (fls. 1912);
- XVII – Formalidade ao Departamento Compras (fls. 1913);
- XVIII – Formalidade do Departamento Compras (fls. 1914);
- XIX – Cotações de preços (fls. 1915-1948);
- XX – Mapa de preços e resumo apontando o valor médio (fls. 1949-1953);
- XXI – Formalidades ao setor competente para informar sobre a disponibilidade orçamentaria (fls. 1954);
- XXII – Formalidade do setor competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 1955-1956);
- XXIII – Declaração de adequação orçamentária da lavra da Gestor da secretaria competente (fls. 1957);
- XXIV – Autorização do Gestor da Secretaria Municipal de Educação para abertura de procedimento administrativo para realização de licitação (fls. 1958);
- XXV – Justificativa da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20230004 (fls. 1959-1961);
- XXVI – Fiscal de Contratos (fls. 1962-1964);
- XXVII – Formalidade encaminhando o processo ao Departamento de Licitação (fls. 1965);
- XXVIII – Decreto nomeando os membros da Comissão de Licitação (fls. 1966-1967);
- XXIX – Autuação do Processo pela Comissão de Licitação (fls. 1968);
- XXX – Minuta do Contrato (fls. 1969-1972);
- XXXI – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 1973);
- XXXII – Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 1974-1978);
- XXXIII – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer do Controle Interno (fls. 1979).

V - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

V.1 - Da Fase Preparatória

O processo administrativo está autuado, numerado, protocolado, rubricado com a indicação do objeto, orçamentos, nomeação da equipe de pregão, autorização e demais documentos relativos à Adesão da Ata de Registro de Preços.

V.2 - Da Análise Jurídica

Quanto ao aspecto jurídico e formal da Adesão a Ata de Registro de Preços, a Assessoria Jurídica do Município opinou que estava apto quanto a sua elaboração e regularidade jurídica (fls. 1974-1978).

V.3 – Do Valor estimado a ser contratado

O valor global estimado para a contratação do objeto será de R\$ 1.534.888,85 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) (fls.1954).

V.4 – Das Empresas

As empresas: BANDEIRA E CHAVES COMERCIO DE PEÇAS AUTO. E SERV. LTDA – CNPJ: 29.422.673/0001-11; IMPACTO COMERCIAL, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP – CNPJ: 08.870.944/0001-21; CASTANHEIRA C. DE PEÇAS, ACE. E SERV. PARA VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 03.712.368/0001-70, integrantes da Ata de Registro de Preços nº 20230004 que manifestaram com aceite. (fls. 1899-1910).

V.5 – Da Vigência da Ata de Registro de Preços

De acordo aos textuais, na Ata de Registro de Preços nº 20230004, a mesma terá validade de 12 (doze) meses contados a partir da sua assinatura, que ocorreu na data de 13 de janeiro de 2023. (fls. 54)

VI - CONCLUSÃO

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumprido observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto nas legislações da matéria, vide Lei 8.666/1993 e Decreto nº 7.892/2013, seguindo a regular publicação na imprensa oficial dos termos e atos a serem realizados, como condição para eficácia dos mesmos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.



Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Educação, Assessoria Jurídica, que emitiu parecer quanto a regularidade jurídica do processo, e Pregoeiro, este último a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos a Pregoeiro, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 08 de março de 2023.



GETÚLIO ZABULON DE MORAES

Controle Interno

Dec. 370/2022